

**O DIREITO, O HOMEM E A MÁQUINA – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS
ACERCA DA APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS
MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-188>

Data de submissão: 12/11/2024

Data de publicação: 12/12/2024

Murilo Pedro Rosa
Superior Completo - Mestrando
Unaerp
E-mail: murilopedrorosa@gmail.com

Ronaldo Fenelon Santos Filho
Doutorado em Direito
Unaerp
E-mail: rfenelon@bol.com.br

RESUMO

A sociedade é dinâmica e o direito, de igual modo, a acompanha. Sob esta premissa, tecnologias são diariamente inventadas e colocadas à oferta pelos mais variados segmentos e não seria diferente com a área jurídica. A Inteligência Artificial é um ramo específico da Tecnologia da Informação que, aplicada ao campo do direito, traz inúmeros benefícios, garantindo, assim, imperiosamente, a consecução de direitos e garantias fundamentais. A utilização da IA na resolução de conflitos promete trazer benefícios significativos, mas também levanta uma série de considerações importantes que precisam ser abordadas. Assim, o presente trabalho dispõe, como objetivo principal, investigar a aplicabilidade de Inteligência Artificial no campo do direito e suas ramificações lógicas. Por acessório, analisou o inflamento do Judiciário através da cultura da judicialização no Brasil. Apresentou-se os meios alternativos de resolução de conflito no país, tais como a mediação, conciliação, negociação e justiça restaurativa. Conceituou-se Inteligência Artificial e seu imbricamento ao campo do Judiciário, principalmente no que pese à gestão processual e automatização de análise de temas e dados processuais. Expôs-se os meios alternativos de resolução de conflito online e sua sinergia com Inteligência Artificial. Concluiu-se que a utilização e aplicabilidade da Inteligência artificial como mecanismo alternativo de resolução de conflitos se mostra instrumento hábil a desconcentrar o Poder Judiciário e erradicar a cultura da judicialização no país. A metodologia de pesquisa foi dedutiva, através da compilação de obras acerca do assunto de maneira quali-quantitativa por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

1 INTRODUÇÃO

A aplicabilidade da inteligência artificial nos mecanismos de resolução de conflitos no Brasil é um tema de grande relevância e aplicabilidade nos tempos atuais. Referido mecanismo tem se destacado como uma ferramenta capaz de transformar diversos setores da sociedade, e o sistema jurídico não é exceção.

Em primeiro lugar, é crucial compreender que a aplicação da IA na resolução de conflitos envolve o uso de algoritmos e sistemas computacionais para auxiliar na análise de casos judiciais, na mediação, na negociação e até mesmo na emissão de decisões. Essa tecnologia pode acelerar o processo de resolução de conflitos, torná-lo mais eficiente e acessível, além de reduzir a carga de trabalho dos profissionais do direito.

Em segundo lugar, a crescente adoção da inteligência artificial nos mecanismos de resolução de conflitos no Brasil representa uma oportunidade significativa para a modernização e aprimoramento do sistema jurídico do país. Com o uso de algoritmos avançados, análise de dados e automação de processos, a IA pode agilizar a resolução de casos judiciais, reduzir custos e tornar a justiça mais acessível para uma parcela maior da população.

No entanto, a implementação eficaz da IA nesse contexto também requer a consideração cuidadosa de questões éticas, legais e técnicas, como a eliminação de vieses algorítmicos, a proteção da privacidade e a transparência nas decisões automatizadas, sendo imperioso que o Brasil adote rapidamente regulamentações específicas acerca da temática.

Assim, o presente trabalho dispôs como objetivo principal investigar a aplicabilidade de Inteligência Artificial no campo do Direito. Por acessório, analisou a inflação do Judiciário através da cultura da judicialização no Brasil. Apresentou-se os meios alternativos de resolução de conflito no país. Conceituou-se Inteligência Artificial e sua imbricação ao campo do Judiciário. Expôs-se meios alternativos de resolução de conflito online

A presente pesquisa se justifica pela relevância acadêmica, política, econômica, jurídica e social que o tema desperta. Para a consecução do estudo aplica-se a metodologia de pesquisa qual-quantitativa e com método hipotético-dedutivo para o alcance das conclusões.

2 JUDICIÁRIO À PROVA – CULTURA DA DEMANDA JUDICIAL NO BRASIL E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO SISTEMA NORMATIVO-JURÍDICO BRASILEIRO

A cultura da judicialização no Brasil é um fenômeno complexo que se refere ao crescente uso do sistema judiciário como meio para resolver questões que, em muitos casos, poderiam ser resolvidas

por meio de outros mecanismos, como negociação, mediação ou diálogo. Esse fenômeno tem se intensificado ao longo das últimas décadas e tem impactos significativos no sistema legal e na sociedade como um todo.

Uma das principais causas da judicialização no Brasil é a falta de confiança nas instituições públicas, o que leva as pessoas a recorrerem ao Judiciário em busca de soluções para seus problemas. A demora e a morosidade do sistema judiciário também contribuem para essa cultura, uma vez que muitas vezes as pessoas veem o Poder Judiciário como a única alternativa para obter justiça de forma efetiva.

Neste mote, Zaganelli *et al.* (2020, p. 118), assim digita:

A judicialização de demandas no Brasil é amplamente considerada um problema, embora a avaliação exata desse problema possa variar dependendo do contexto e das perspectivas. Existem vários motivos pelos quais a judicialização de demandas é vista como um desafio no país: a)-sobrecarga do sistema judicial: A crescente quantidade de processos que chegam aos tribunais brasileiros sobrecarrega o sistema judicial, levando a atrasos na resolução de casos e aumentando a morosidade da justiça. Isso afeta negativamente a eficiência do sistema e a capacidade de oferecer uma resposta rápida às demandas dos cidadãos; b)-custo para as partes envolvidas: A litigação judicial é frequentemente cara, tanto em termos de custos legais quanto de tempo. Isso pode ser especialmente prejudicial para pessoas e empresas que não têm recursos financeiros para sustentar processos judiciais longos e dispendiosos; c)-complexidade dos casos: Muitas vezes, casos que poderiam ser resolvidos de maneira mais simples e rápida por meio de negociação, mediação ou conciliação acabam indo parar nos tribunais devido à complexidade do sistema legal brasileiro e à falta de confiança em outros mecanismos de resolução de conflitos; d)-morosidade: A lentidão do sistema judicial pode levar anos para a resolução de um processo, o que é prejudicial para todas as partes envolvidas, criando uma sensação de injustiça e descrença no sistema.

Acrescentando uma consequência a este rol acima elencado, anota-se um elemento característico entre eles, qual seja, a pressão sobre recursos públicos. Nesta senda, a alta judicialização também coloca pressão sobre a máquina pública, uma vez que o governo, via contribuintes, é responsável por financiar o sistema judiciário. Isso significa que os recursos que poderiam ser direcionados para outras áreas essenciais, como saúde e educação, acabam sendo utilizados para custear o sistema judicial.

Além disso, a complexidade das leis e regulamentações no Brasil também alimentam a judicialização, já que muitos cidadãos e empresas recorrem aos tribunais para interpretar e aplicar as normas em seu benefício, constituindo uma cultura litigiosa que, sem dúvida alguma, sobrecarrega o sistema judicial, aumenta os custos para as partes envolvidas e atrasa a resolução de conflitos.

Por outro lado, a judicialização também pode ser vista como uma forma de garantir o acesso à justiça para aqueles que de outra forma não teriam meios de resolver suas disputas. No entanto, é

importante que o sistema judiciário seja aperfeiçoado e que outras formas de resolução de conflitos sejam promovidas para reduzir a sobrecarga e a cultura excessiva de litigância que prevalece no Brasil.

De acordo com o último relatório anual “Justiça em Números”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se que, no Brasil, no ano de 2022, foram ajuizados 21,5 milhão de novas demandas judiciais¹, o que, somado aos processos já em trâmite, possuem o montante de mais de 31,5 milhão de processos a serem julgados no país, entre conhecimento e execução, sem levar em consideração os processos que chegam ao Conselho Nacional Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal², que por sua vez, possuem sistemas próprios de medição de demandas.

Este panorama demonstra que, no país, a cultura da litigância judicial é uma premissa real, e que, do modo como é conduzida no sistema democrático brasileiro, torna a justiça burocrática, lenta e demasiadamente injusta, sendo que, o direito é dinâmico e necessita que as instituições que o deliberam assim também sejam, pelo que qualquer anotação diferente disso significar-se-ia colocar em xeque o ordenamento normativo-jurídico e político pátrio, obstando, na maioria das vezes o direito ao acesso à justiça³, ou da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre esta perspectiva, Zaganelli, (2020, p. 121), assevera que:

Destarte, a judicialização em massa no Brasil é prejudicial à justiça por diversas razões que afetam tanto o sistema judiciário quanto a sociedade como um todo. Primeiramente, a sobrecarga de processos nos tribunais resultante da judicialização em massa leva a uma morosidade generalizada. Os casos podem demorar anos para serem resolvidos, o que mina a eficácia do sistema em proporcionar uma justiça célere e eficiente. Isso desanima as partes envolvidas, mina a confiança no sistema e perpetua a sensação de impunidade.

Além disso, imperiosamente se denota que, a judicialização excessiva coloca pressão financeira sobre o Estado, uma vez que é necessário destinar recursos substanciais para manter um

¹O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. Os quadros a seguir apresentam um sumário explicativo das competências e da estrutura de cada ramo de justiça. Além do Supremo Tribunal Federal, há ainda quatro Tribunais Superiores: STJ, STM, TSE e TST (BRASIL, 2023).

²As informações disponibilizadas mantêm o histórico de consolidar dados dos 91 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo STF e o CNJ, que possuem estatísticas à parte. Assim, o “Justiça em Números” inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM) (BRASIL, 2023).

³Durante os séculos XVIII e XIX, nos Estados liberais, a expressão “acesso à justiça” remetia ao direito formal dos sujeitos agravados de contestar ou de propor ação, correspondendo a uma igualdade formal e não efetiva. Com a passagem para o *welfare state* (estado de bem-estar social), em que as ações assumiram, progressivamente, caráter menos individual e mais coletivo, foram empreendidos esforços voltados ao reconhecimento e à efetivação de direitos e de deveres sociais dos governos, dos indivíduos, das associações e das comunidades (CAPPELLETTI, 1988).

sistema judiciário funcionando adequadamente. Isso pode competir com outros setores essenciais, como saúde e educação, levando a um desequilíbrio nos gastos públicos.

A cultura da judicialização também contribui para a burocratização do sistema judiciário. O grande número de processos resulta em procedimentos complexos e demorados, aumentando a carga de trabalho dos juízes e servidores judiciais. Isso pode, por sua vez, tornar o sistema menos acessível para aqueles que buscam justiça.

Para Nascimento Junior, (2017, p. 267):

Outra consequência negativa é o incentivo à litigância excessiva, já que a facilidade de recorrer aos tribunais pode levar à utilização do sistema como meio de pressão em disputas ou como uma estratégia para ganhos pessoais. Por fim, a judicialização em massa pode limitar a promoção de alternativas de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, que muitas vezes são mais eficazes, rápidas e econômicas do que o litígio judicial. Portanto, a sobrecarga do sistema judiciário pode inibir a busca por soluções mais eficientes e colaborativas para os conflitos.

Assim, a judicialização da demanda no Brasil é um fenômeno complexo que traz desafios e oportunidades para o sistema judiciário e a sociedade como um todo. Em conclusão, é importante destacar que a judicialização em si não é necessariamente boa ou má; ela é um reflexo das questões sociais, econômicas e políticas do país. No entanto, quando ocorre em massa e de maneira descontrolada, pode se tornar prejudicial.

A crescente judicialização sobrecarrega o sistema judiciário, torna-o burocrático e moroso, afetando negativamente a eficiência e a acessibilidade da justiça. Além disso, coloca pressão sobre os recursos públicos que poderiam ser direcionados para outras áreas importantes.

Por outro lado, a judicialização também pode ser vista como uma forma de garantir o acesso à justiça para aqueles que não têm alternativas viáveis para resolver seus conflitos. É importante buscar um equilíbrio entre a necessidade de acesso à justiça e a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, para aliviar a carga sobre o sistema judicial.

Em última análise, a judicialização da demanda no Brasil destaca a importância de reformas judiciais, modernização do sistema, simplificação de procedimentos e investimento em métodos alternativos de resolução de conflitos. Isso pode ajudar a restaurar a confiança no sistema judiciário, reduzir a morosidade e garantir que a justiça seja acessível, eficiente e eficaz para todos os cidadãos.

2.1 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO BRASIL – MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, NEGOCIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

No sistema normativo-jurídico, a política judicial deve estar voltada para resolução da demanda de modo célere e eficaz, sem, contudo, deixar de lado a objetividade e técnica necessária e indispensável na vez de se julgar uma lide.

Neste cenário, tornar o Poder Judiciário menos burocrático é um objetivo dos chamados meios alternativos de resolução de conflito, quais sejam eles, a mediação, conciliação, arbitragem, negociação e a justiça restaurativa, os quais figuram no ordenamento jurídico pátrio como instrumentos de desconcentração do Poder Judiciário no que pese a direitos disponíveis.

Estes mecanismos alternativos de resolução de conflitos, no Brasil, são métodos que oferecem alternativas à resolução de disputas por meio do sistema judicial tradicional. Esses mecanismos são utilizados para resolver conflitos de maneira mais rápida, eficaz e colaborativa.

No tocante à mediação, trata-se de um processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes inseridas em um conflito a chegarem a um acordo mútuo. A conciliação é semelhante à mediação, mas o conciliador pode oferecer sugestões e propostas para resolver o conflito.

A mediação tem desempenhado um papel importante na promoção da democracia no Brasil. Ao oferecer uma abordagem colaborativa para a resolução de disputas, ela contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, tornando-o mais ágil e acessível. Além disso, a mediação empodera as partes envolvidas, permitindo que elas tenham um papel ativo na busca por soluções que atendam às suas necessidades, em vez de dependerem exclusivamente de decisões judiciais.

A Lei de Mediação de 2015 foi um marco significativo para a mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes claras para sua aplicação e reconhecendo a importância da mediação na promoção da cidadania e da pacificação social. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a conscientização e a capacitação de profissionais da área jurídica e da sociedade em geral. A mediação continua a ser uma ferramenta valiosa para fortalecer a democracia no Brasil, incentivando a resolução pacífica de conflitos e promovendo a justiça de maneira mais participativa e eficaz (SABO E ROVER, 2020).

A arbitragem no Brasil tem uma história que remonta ao início do século XX, mas foi apenas com a promulgação da Lei de Arbitragem em 1996 que ela ganhou força e reconhecimento legal no país. A lei estabeleceu um marco regulatório para a arbitragem, alinhando o Brasil com as melhores práticas internacionais nessa área. Desde então, a arbitragem tem evoluído significativamente, sendo amplamente adotada em questões empresariais, contratuais e comerciais.

Para Brito, (2019, p. 220):

A arbitragem é um processo em que um árbitro ou painel de árbitros toma uma decisão vinculante sobre a disputa, que é legalmente equivalente a uma decisão judicial. A aplicação da arbitragem no Brasil abrange uma variedade de setores, incluindo disputas societárias, contratos empresariais, construção civil, entre outros. Empresas e particulares optam pela arbitragem devido à sua celeridade, confidencialidade e pela expertise dos árbitros especializados em questões específicas. Essa escolha ajuda a desafogar o sistema judicial brasileiro, reduzindo a sobrecarga de casos nos tribunais.

A influência da arbitragem no sistema democrático brasileiro reside na sua capacidade de promover uma justiça mais eficiente e acessível. A utilização da arbitragem para a resolução de conflitos empresariais e comerciais ajuda a garantir a segurança jurídica e a atrair investimentos estrangeiros, fortalecendo a economia do país. Além disso, ao permitir que as partes escolham seu próprio árbitro e processo de resolução, a arbitragem reforça os princípios democráticos de autonomia e liberdade contratual. No entanto, é importante garantir que a arbitragem seja usada de forma ética e transparente, para não comprometer os valores democráticos de igualdade e justiça para todos.

Quando se fala em meio alternativo de resolução de conflito, tem-se, de igual maneira, a negociação. Este instrumento envolve as partes em conflito discutindo diretamente para chegar a um acordo.

A negociação como meio alternativo de resolução de conflitos tem uma história profunda no Brasil, ligada às tradições de conciliação e à cultura de resolução de disputas por meio do diálogo. Historicamente, a negociação era amplamente utilizada em contextos informais e culturais, mas sua formalização como um instrumento alternativo de resolução de conflito ganhou força com o desenvolvimento do sistema jurídico e a promulgação da Constituição de 1988, que incentivou a resolução consensual de conflitos (ARBIX, 2017).

A evolução da negociação no Brasil se deu com o aprimoramento de técnicas e práticas de negociação, bem como com a difusão de programas de formação e treinamento em negociação. A aplicação da negociação é ampla, abrangendo áreas como direito empresarial, trabalhista, de família, ambiental e comercial. Ela é frequentemente utilizada em situações de divórcio, acordos comerciais, negociações coletivas de trabalho e resolução de conflitos de consumo.

A negociação influencia positivamente o sistema democrático brasileiro de diversas maneiras. Ela promove a autonomia e a liberdade das partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente da busca por soluções que atendam às suas necessidades e interesses. Além disso, ao reduzir a sobrecarga do sistema judicial, a negociação contribui para a eficiência do sistema judiciário, garantindo que os tribunais possam se concentrar em casos mais complexos. A promoção da negociação e de práticas colaborativas também reforça a cultura da resolução de conflitos por meio

do diálogo, fortalecendo os valores democráticos de inclusão, participação e respeito mútuo (ARBIX, 2017).

Em relação à justiça restaurativa, anota-se que esta se concentra na reparação dos danos causados pelo conflito e na reconciliação entre as partes. Ela é frequentemente usada em casos criminais, buscando uma abordagem mais voltada para a restauração das relações do que para a punição.

A justiça restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos (MARC) no Brasil tem raízes na década de 1990, quando iniciou sua introdução no sistema de justiça do país. Historicamente, a justiça restaurativa é uma abordagem que se baseia na restauração das relações e na reparação dos danos causados pelo conflito, em contraste com o sistema tradicional, que se concentra na punição do infrator. No Brasil, essa abordagem se desenvolveu como uma forma de lidar com crimes não violentos e disputas em comunidades, especialmente em contextos juvenis (ANDRADE, 2010).

A evolução da justiça restaurativa no Brasil se deu com a promulgação da Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e reconheceu oficialmente a justiça restaurativa como uma alternativa válida ao sistema penal tradicional. Desde então, programas e práticas de justiça restaurativa têm sido aplicados em diferentes estados brasileiros, especialmente em casos envolvendo jovens infratores, promovendo a responsabilização, a reparação de danos e a reconciliação.

Nas assertivas de Brito, (2019, p. 225):

A aplicação da justiça restaurativa no Brasil abrange uma variedade de situações, incluindo crimes de menor gravidade, conflitos familiares e comunitários, bem como disputas em escolas e ambientes de trabalho. Essa abordagem é aplicada com a participação das partes envolvidas, mediadores e facilitadores, promovendo a construção de acordos e soluções que visam à restauração das relações e à prevenção de reincidências. A justiça restaurativa influencia positivamente o sistema democrático brasileiro ao enfatizar valores como participação, diálogo e responsabilização. Ela proporciona uma oportunidade para as partes afetadas pelo conflito expressarem suas necessidades e preocupações, promovendo a voz e a agência dos envolvidos. Além disso, a justiça restaurativa ajuda a reduzir a sobrecarga do sistema penal tradicional, liberando recursos para casos mais graves, ao mesmo tempo em que fortalece a coesão social e a confiança nas instituições democráticas. A sua aplicação contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, alinhada com os princípios democráticos de resolução pacífica de conflitos e reconciliação.

Destarte, esses mecanismos alternativos desempenham um papel importante no sistema jurídico brasileiro, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando a justiça mais acessível e oferecendo às partes em conflito a oportunidade de participar ativamente da resolução de suas disputas.

Imperiosamente tem-se que, tais instrumentos promovem a resolução pacífica de conflitos, a celeridade e a eficiência do sistema legal, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa. A mediação no Brasil tem uma história que remonta à década de 1990, quando começou a ser introduzida como uma alternativa à litigância tradicional. Inicialmente, a mediação era usada principalmente em questões familiares, como divórcios e pensões alimentícias. Com o tempo, sua aplicação se expandiu para áreas como direito do consumidor, trabalho, empresarial e até mesmo criminal, através da chamada "justiça restaurativa". Essa evolução da mediação no Brasil reflete a crescente busca por métodos alternativos de resolução de conflitos.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Inteligência Artificial (IA) é um campo da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de sistemas e programas de computador capazes de realizar tarefas que, quando executadas por seres humanos, geralmente exigem inteligência. Isso inclui a capacidade de aprender, raciocinar, resolver problemas, entender linguagem natural, perceber o ambiente, tomar decisões e se adaptar a novas situações. A IA busca criar máquinas e algoritmos que possam imitar ou replicar algumas das habilidades cognitivas humanas.

Nota-se que existem ramificações da Inteligência Artificial e estas são diversas e incluem o aprendizado de máquina (*Machine Learning*), sendo este uma subárea da IA que se concentra em desenvolver algoritmos que permitem aos sistemas aprender e melhorar com base em dados. O aprendizado de máquina é amplamente aplicado em reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, previsão e recomendação (ANDRADE E MARCANCINI, 2017).

Outra importante perspectiva técnica da Inteligência Artificial é a visão computacional, sendo que esta se debruça em capacitar computadores a entender e interpretar informações visuais, como imagens e vídeos. É utilizada em aplicações como reconhecimento facial, veículos autônomos e diagnóstico médico por imagem.

De igual maneira, tem-se o processamento de linguagem natural, quando este envolve a capacidade de computadores entenderem, interpretarem e gerarem linguagem humana. É usado em *chatbots*, tradução automática, análise de sentimentos, resumos automáticos e muito mais.

Já no que tange à Robótica, anota-se que se usa robôs para permitir que eles percebam e interajam com o ambiente, tomem decisões autônomas e realizem tarefas físicas complexas. Aplicações incluem robótica médica, automação industrial e robôs de serviços.

Tem-se a Inteligência Artificial forte e fraca, podendo ser assim definidas, respectivamente como à ideia de criar sistemas de IA com capacidades cognitivas humanas, embora isso ainda seja

objeto de debate e pesquisa. Lado outro, a IA fraca é aquela que se concentra em tarefas específicas, sem aspirar a uma inteligência geral (RIEGER, 2021).

No que pese à ética e responsabilidade, comprehende-se que, com o avanço da IA, surgem questões éticas e legais importantes relacionadas ao uso responsável da tecnologia, prevenção de discriminação algorítmica, privacidade, entre outras.

Resumidamente, essas são apenas algumas das muitas ramificações da Inteligência Artificial, e a tecnologia continua a evoluir rapidamente, com aplicações cada vez mais diversas e impactantes em áreas como saúde, transporte, finanças, educação e muito mais.

A introdução da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem representado uma significativa transformação na forma como a justiça é administrada e os processos são gerenciados. A IA tem sido aplicada em várias áreas dentro do Judiciário, trazendo tanto benefícios quanto desafios.

Uma das principais aplicações da IA no sistema judiciário brasileiro é a análise de dados e documentos jurídicos. Algoritmos de IA podem ser usados para examinar grandes volumes de informações, identificar padrões e extrair insights valiosos que podem auxiliar os juízes e advogados em suas decisões e argumentações. Isso contribui para a celeridade e eficiência do sistema judicial, reduzindo o tempo necessário para a pesquisa de jurisprudência e análise de documentos (RIEGER, 2021).

Além disso, a IA também tem sido utilizada na automação⁴ de tarefas repetitivas e burocráticas, como a triagem de processos e a geração de documentos padrão. Isso libera recursos humanos para lidar com questões mais complexas e cognitivas, melhorando a qualidade e a precisão das decisões judiciais.

Entretanto, a introdução da IA no Poder Judiciário também traz desafios, como questões relacionadas à privacidade e à ética no uso de dados, bem como a necessidade de treinamento e capacitação dos profissionais para lidar com essa tecnologia de forma adequada. Além disso, é fundamental garantir que a IA seja usada de forma transparente e imparcial, sem perpetuar preconceitos ou vieses.

No geral, a integração da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma oportunidade de modernização e melhoria na administração da justiça, mas requer uma abordagem

⁴Nesse sentido, a possibilidade de criação de *softwares* respaldados por algoritmos específicos, alinhados ao fim almejado, viabilizaram um novo paradigma na esfera da resolução de conflitos: as Online Dispute Resolution (ODR). Suscitadas pelas Tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs) e pelas funcionalidades da Internet, as ODRs manifestam-se na resolução de controvérsias em que as tecnologias de informação e [de] comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos (ARBIX, 2017).

cuidadosa para garantir que seus benefícios sejam maximizados e seus desafios minimizados, preservando os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DE PROCESSOS DO JUDICIÁRIO

No que diz respeito à utilização da Inteligência Artificial especificamente na gestão processual e suas ramificações consequenciais, anota-se que sua aplicabilidade na gestão do judiciário tem o potencial de melhorar significativamente a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços judiciais.

Neste mote, a Inteligência Artificial pode ser usada para analisar grandes volumes de dados judiciais⁵, identificando tendências, padrões e informações relevantes para tomada de decisões estratégicas. Isso ajuda os gestores judiciais a identificar gargalos, alocar recursos de forma eficaz e monitorar o desempenho do sistema, sendo, imperiosamente, uma ferramenta hábil na gestão de dados e informações processuais.

Em relação à previsão de carga de trabalho, vislumbra-se que os algoritmos de Inteligência Artificial podem prever a carga de trabalho futura com base em padrões históricos, auxiliando na alocação de pessoal e recursos de forma adequada para evitar atrasos e a sobrecarga do sistema, antecipando até mesmo padrões previamente e historicamente detalhados e observados.

No que pese ao gerenciamento de casos, sistemas de Inteligência Artificial podem automatizar tarefas de triagem de processos, classificação de casos, agendamento de audiências e atribuição de juízes, reduzindo o tempo gasto em tarefas burocráticas e permitindo que os funcionários se concentrem em questões mais complexas.

Por sua vez, a análise de sentimento pode ser usada para analisar o sentimento e a opinião pública em relação ao judiciário, com base em análise de mídia social e outras fontes de dados. Isso ajuda a identificar áreas de preocupação e a melhorar a comunicação com o público.

Esta ferramenta, imperiosamente, tem sido uma maneira de aproximação (democratização) do processo em relação ao público de maneira geral, sendo que a assistência virtual por meio de *Chatbots* e assistentes virtuais baseados em Inteligência Artificial podem ser implementados para fornecer informações e orientações aos cidadãos, advogados e partes envolvidas, aliviando a carga de trabalho dos funcionários do judiciário e melhorando o atendimento ao público.

⁵O STF, a título de ilustração, recebe em média 70 mil processos por ano, sendo 350 por dia. Basta dividirmos esse número pela quantidade de ministros que temos disponível na corte, que estaremos diante de um número humanamente absurdo e totalmente inviável: 6.363 processos por ministro/ano (ZAGANELLI ET AL, 2020).

Já no que tange ao gerenciamento de recursos humanos, esta pode ajudar na seleção de pessoal, treinamento e avaliação de desempenho de funcionários, garantindo que as equipes judiciais sejam bem preparadas e eficientes.

De igual maneira e interligado com a característica funcional acima elencada, encontra-se a análise de decisões judiciais, quando algoritmos podem analisar decisões judiciais passadas para identificar inconsistências ou vieses, auxiliando na promoção de uma justiça mais imparcial e transparente.

É importante observar que a implementação bem-sucedida da IA na gestão do judiciário requer considerações éticas e legais, bem como garantias de transparência e responsabilidade para garantir que a tecnologia seja usada de forma justa e imparcial. No entanto, quando implementada de maneira cuidadosa e estratégica, a IA pode contribuir para uma gestão mais eficiente e eficaz do sistema judiciário.

O Projeto Victor, que utiliza o método de Aprendizagem de *Máquina* (*Machine Learning*), é um exemplo de como a tecnologia pode ser aplicada no contexto jurídico, especialmente em tribunais e órgãos judiciais e já é utilizado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018 na consecução da gestão procedural e processual, mostrando-se uma ferramenta hábil na promoção dos direitos e garantias fundamentais, principalmente no que pese à celeridade e automaticidade temática, visto que, este robô consegue, dentre outras, catalogar assuntos (temas) semelhantes ao proposto em um Recurso Extraordinário, por exemplo, tornando-o, assim, suscetível de eventual repercussão geral, por exemplo.

Nas lições de Sabo e Rover, (2020, p. 174), anota-se que:

As principais funções e aplicabilidades do Projeto Victor incluem a análise de casos, quando que utilizando algoritmos de *Machine Learning*, o software analisa um vasto conjunto de decisões judiciais passadas para identificar padrões, tendências e precedentes legais relevantes. Isso ajuda os juízes a tomar decisões mais informadas e consistentes. Esta tecnologia também é capaz de prever resultados, ou seja, com base na análise de dados históricos, o software pode fazer previsões sobre os resultados prováveis de casos semelhantes em termos de sentenças, decisões e desfechos legais. Isso auxilia as partes envolvidas a avaliar suas chances de sucesso. A esta premissa, alia-se o fato de que tal instrumento consegue fornecer recomendações de jurisprudência relevante com base nos casos semelhantes já julgados. Isso economiza tempo e recursos dos advogados e das partes, ajudando-os a encontrar precedentes relevantes.

Outras características atrelam a Inteligência Artificial à consecução dos direitos e garantias fundamentais, sendo esta a eficiência no processamento de casos, pois o Victor pode ser usado para automatizar tarefas de triagem de casos, identificação de litígios repetitivos e gestão de recursos judiciais, aumentando a eficiência do sistema judicial. O software também pode rastrear e monitorar

tendências legais emergentes, ajudando os juízes e advogados a se manterem atualizados sobre as mudanças na jurisprudência.

A aplicação de *Machine Learning* no contexto judicial, como no Projeto Victor, pode contribuir para uma justiça mais eficiente, transparente e consistente. No entanto, é importante garantir que os algoritmos utilizados sejam treinados de forma imparcial, ética e transparente, a fim de evitar preconceitos e discriminações. Além disso, a supervisão humana continua a ser essencial para tomar decisões finais em questões legais complexas.

No Superior Tribunal de Justiça há o Sócrates, um projeto semelhante ao do Supremo Tribunal Federal com características semelhantes, atuando, preferencialmente na gestão de processos e temas que visem repetitividade, a serem utilizados como paradigmas em casos de Incidente de Resolução de demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, por exemplo, sendo que este é uma iniciativa notável que busca aprimorar a eficiência e a qualidade das decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil. O uso de *Machine Learning* em sistemas judiciais é uma tendência crescente que visa aproveitar a análise de dados e algoritmos de IA para auxiliar juízes e magistrados nas suas decisões.

Para Sabo e Rover, (2020, p. 178), tem-se que;

As funções e aplicabilidades do Projeto Sócrates podem incluir; a)-análise de jurisprudência, podendo analisar um vasto volume de jurisprudência do STJ, identificando padrões, precedentes relevantes e decisões semelhantes em casos anteriores; b)-a previsão de resultados com base na análise de dados históricos, o sistema pode prever os resultados prováveis de casos específicos, auxiliando os juízes a entender as implicações de suas decisões; c)-eficiência na tomada de decisão, Automatizando tarefas de pesquisa jurídica e triagem de casos, o sistema pode economizar tempo para os juízes e melhorar a eficiência na análise de processos; d)-transparência e uniformidade nas decisões judiciais e para uma maior transparência no processo de tomada de decisão.

É importante observar que a IA, incluindo o *Machine Learning*, deve ser usada com responsabilidade e transparência no sistema judiciário. A supervisão humana continua a ser essencial, especialmente em casos complexos que exigem avaliação de nuances legais e éticas.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO – O (REAL) ACESSO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A aplicação da Inteligência Artificial aos meios alternativos de resolução de conflitos representa uma promissora evolução no sistema jurídico que pode impactar positivamente o real acesso aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Nesta perspectiva despontam no cenário normativo-jurídico nacional os mecanismos de resolução de conflito online (*Online Dispute Resolution*)⁶, ou seja, a aplicabilidade dos meios de autocomposição pela via administrativa, sem que haja, necessariamente, a intervenção do Poder Judiciário.

Para Amorim, (2017, p.515):

Os modos de Resolução Online de Litígios (ODR), consistem, portanto, na utilização dos recursos da tecnologia para a Resolução Alternativa de Litígios - ADR, quer sejam estes decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originárias de relações jurídicas constituídas no mundo dito “físico”. Nesse sentido, ODR pode ser considerado espécie do gênero ADR. Mas seria demasiado simplista imaginar que os meios de Resolução Online de Litígios sejam reduzidos a uma simples expressão dos meios de Resolução Alternativa de Controvérsias. As possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas e envolvem questões complexas, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o prisma tecnológico, como exemplo, a utilização de inteligência artificial para fornecer uma solução para o conflito. [...] Sob uma perspectiva mais pragmática, os sistemas informatizados e as plataformas de transmissão e recepção de dados constituem um terceiro interveniente no processo de conciliação, ou até mesmo podem constituir um quarto sujeito, nos casos de mediação e arbitragem online.

Este instrumento refere-se ao uso da tecnologia e da internet para resolver disputas e conflitos entre partes, muitas vezes sem a necessidade de recorrer a tribunais físicos. Nota-se que tal premissa possui algumas características peculiares de organização e aplicabilidade, podendo-se destacar a autocomposição (mediação e arbitragem), plataformas de resolução de conflito online, acessibilidade e inclusão (democratização e desconcentração do Poder Judiciário).

A mediação é um processo em que um terceiro imparcial ajuda as partes a resolver suas diferenças. Na ODR (Online Dispute Resolution), isso pode ser feito por meio de plataformas de videoconferência, chat, e-mail ou outros meios de comunicação online.

⁶Foi nesse cenário que em 1999, nos Estados Unidos, nasceu a plataforma de resolução de conflitos online da empresa e-Bay, primeiro sistema de Online Dispute Resolution. A função dessa gigante do comércio virtual era (e continua sendo) apenas a de conectar vendedores e compradores, mas começou a ver o seu nome integrando vários processos judiciais por conflitos consumeristas. Inicialmente, tudo ocorria através da troca de e-mails. Nos primeiros quinze dias após a criação, 225 pessoas utilizaram o serviço, alcançando uma taxa de sucesso de 50%. Hoje, após mais de 20 anos de sua invenção, a plataforma se utiliza de um software de negociação entre comprador e vendedor, resolvendo o incrível número de 60 milhões de conflitos por ano, chegando ao fechamento de 8 acordos a cada 10 disputas. O sistema permite uma fase de negociação entre as partes, assim como uma fase de julgamento que é realizada junto a um funcionário do e-commerce e marketplace e-Bay. Na primeira fase, as partes têm total liberdade para conversar sobre o conflito, como também para estabelecer os termos que acharem justo. Caso essa primeira tentativa reste infrutífera, os envolvidos são “levados” (no mesmo ambiente virtual) para outro ambiente, no qual cada um diz suas razões e anexa o que for preciso para efeitos de comprovação. Nesta fase, há uma espécie de julgamento realizado por um funcionário especializado da própria e-Bay (transformando o processo em arbitral), o qual para decidir quem está com a razão se pauta em regras que fazem parte das políticas internas do próprio site (FACHIN, 2022).

Por seu turno, a arbitragem envolve a nomeação de um árbitro ou um painel de árbitros que emitem uma decisão vinculativa para as partes. A ODR permite que esse processo seja realizado virtualmente, usando ferramentas online.

Existem várias plataformas dedicadas à ODR, que fornecem ferramentas e processos para ajudar as partes a resolverem conflitos. Alguns exemplos incluem o sistema de resolução de disputas como o do consumidor.gov e Leegol⁷.

Nota-se que, a plataforma de resolução de conflito online consumidor.gov é um local aonde consumidores conseguem de modo direto, efetuar sua reclamação em desfavor da empresa contratada. Neste sistema, o que vige é o sistema de autocomposição por negociação direta, quando o consumidor tem a liberalidade de efetuar sua negociação diretamente com quem lhe vendeu o produto ou serviço, sendo um mecanismo hábil na resolução de demandas entre particulares em que a lide posta à prova dispõe acerca de direitos disponíveis.

Já em relação à plataforma Leegol, esta possui a mesma essência da plataforma consumidor.gov, ou seja, a desconcentração das lides do Poder Judiciário e o fomento à autocomposição. Neste modelo há a aplicação do meio alternativo de resolução de conflito por mediação, aonde um terceiro desinteressado e estranho à causa atua como intermediador de acordos que visem estruturar quem fora de algum modo prejudicado na relação jurídica e, em outra perspectiva, dar eficiência e manter a credibilidade de quem eventualmente é responsável pela reparação do dano.

Em relação aos mecanismos de resolução de conflito online, Sabo e Rover (2022, p. 180), assim deliberam:

[...] A Segurança e Privacidade: A ODR deve garantir a segurança e a privacidade das informações e comunicações das partes envolvidas. Acessibilidade e Inclusão: É importante que as soluções de ODR sejam acessíveis a todas as partes, independentemente de sua capacidade de usar tecnologia ou de suas necessidades específicas. Educação e Conscientização: Para que a ODR seja eficaz, as partes envolvidas precisam estar cientes de suas opções e como usar essas ferramentas. A educação e a conscientização são fundamentais. Avaliação Contínua: As soluções de ODR devem ser avaliadas e aprimoradas continuamente com base no *feedback* das partes envolvidas e em mudanças nas tecnologias e nas leis.

⁷Seguindo uma tendência mundial, no ano de 2012 começaram a surgir no Brasil as primeiras empresas de ODR. Em junho de 2017, foi criada a Associação Brasileira de *Lawtech* e *Legal Techs*, também conhecida como AB2L, órgão responsável por tomar conta das *startups* voltadas para o desenvolvimento de saídas tecnológicas contra problemas jurídicos. Sobre a temática, vale ainda destacar que já há a possibilidade de se realizar parcerias entre Câmaras Privadas que se utilizam da Online Dispute Resolution e Tribunais, com a finalidade de homologar judicialmente os acordos realizados nessas plataformas. Em outras palavras, essa parceria permite que tudo o que foi acertado por via autocompositiva ganhe eficácia de título executivo judicial. Para que isso se viabilize, é necessário que as empresas se adequem ao que está posto na regulamentação de cada tribunal. Como exemplo, temos o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual possui o cadastro de ao menos duas empresas, quais sejam: a ITKOS e a leegol, por exemplo, (GONÇALVES, 2018).

Há ainda características intrínsecas a todos estes meios alternativos de resolução de conflito pela internet, ou seja, online, sendo a Negociação Assistida por Computador (CAN) aonde algoritmos e inteligência artificial podem ser usados para facilitar a negociação entre as partes em conflito. Isso pode incluir *chatbots* que ajudam as partes a chegarem a um acordo com base em valores históricos decorrentes de análises obtidas via jurimetria, alertando as partes sobre os valores de eventuais condenações e/ou acordos em casos semelhantes.

Outra marcante característica são os métodos híbridos utilizados na tentativa de resolução de conflito, sendo que em muitos casos, a ODR combina elementos de mediação, arbitragem e negociação assistida por computador para encontrar a melhor solução para o conflito.

A Conformidade Legal é mais uma peculiar característica destes mecanismos, pois, as soluções de ODR devem estar em conformidade com as leis e regulamentos locais, nacionais e internacionais. Isso pode ser um desafio, especialmente em disputas transfronteiriças.

A ODR tem o potencial de tornar a resolução de conflitos mais eficiente, acessível e conveniente, mas também apresenta desafios, como a garantia da imparcialidade, a conformidade com regulamentações legais e a confiança das partes envolvidas. Portanto, sua implementação requer cuidadosa consideração e desenvolvimento.

A respeito dos potenciais benefícios deliberados por estes mecanismos de resolução de conflito online, Sabo e Rover, (2022, p. 181) assim enumera-os, veja-se:

- a)-Aumento da Eficiência: A IA pode automatizar tarefas rotineiras e burocráticas nos processos de MARC, como triagem de casos, coleta de informações e agendamento de sessões de mediação ou conciliação. Isso acelera o processo, tornando-o mais eficiente e acessível;
- b)-Acesso à Informação: *Chatbots* e assistentes virtuais baseados em IA podem fornecer informações sobre os direitos e procedimentos legais aos cidadãos, facilitando o entendimento do processo e o acesso à justiça;
- c)-Análise de Dados: A IA pode analisar grandes volumes de dados para identificar tendências e padrões em disputas, ajudando na prevenção de conflitos e no desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes;
- d)-Mediação e Conciliação Assistidas por IA: Sistemas de IA podem auxiliar na identificação de pontos de concordância entre as partes em conflito, sugerindo soluções possíveis e promovendo a resolução colaborativa de disputas.

Estes mecanismos alternativos de resolução de conflitos oferecem monitoramento e avaliação periódica, pois a Inteligência Artificial pode monitorar o progresso de casos em seu banco de dados, identificando a necessidade de intervenção ou acompanhamento adicional, garantindo que os direitos das partes sejam respeitados.

Facilita e traz o acesso às garantias fundamentais do cidadão à medida em que se apresenta como local de fomento à autocomposição e ao mesmo tempo trabalha para desafogar o Poder

Judiciário em demandas que na maioria das vezes poderia (e agora são) resolvidas de modo administrativo, deixando para o Judiciário os casos em que realmente haja necessidade de intervenção.

Outro ponto positivo neste cenário é a possibilidade de acesso remoto, visto que a tecnologia da Inteligência Artificial também possibilita a realização de sessões de ODR de forma remota, ampliando ainda mais o acesso a esses serviços, especialmente em áreas geograficamente remotas.

Imperiosamente, este instrumento se alicerça sob o fundamento da transparência e imparcialidade, ainda que haja a participação de um terceiro nesta lide, não retira dela a característica autocompositiva, visto que suas demandas estão postas de modo administrativo, sem a necessidade de se relegar a última palavra ao Judiciário, dando, indiscutivelmente, maior autonomia das vontades.

Assim, em resumo, a ODR é uma abordagem promissora para resolver conflitos na era digital, proporcionando benefícios significativos em termos de acessibilidade, eficiência e conveniência.

No entanto, é fundamental garantir que a aplicação da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução de conflitos online seja acompanhada de medidas de proteção de dados e preocupações éticas, evitando vieses algorítmicos e preservando o devido processo legal. Além disso, é importante lembrar que a IA é uma ferramenta que deve auxiliar, mas não substituir, a intervenção humana quando necessário, especialmente em casos complexos que envolvem valores e direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se ocupou em investigar a aplicação da Inteligência Artificial na otimização da gestão processual e como mecanismo alternativo de resolução de conflito por autocomposição no Brasil.

Nesta senda, investigou a cultura da judicialização de demandas no Brasil, quando esta tende a inflacionar o Poder Judiciário com demandas que, na maioria das vezes, poderiam ser resolvidas de modo administrativo, causando deveras prejuízo no sistema democrático pátrio e, ainda, prejudicando o acesso à justiça.

De igual maneira, delineou-se os mecanismos alternativos de resolução de conflito por autocomposição que existem no ordenamento jurídico brasileiro, sendo estas a mediação, conciliação, arbitragem e negociação e a justiça restaurativa, compreendendo que tais mecanismos são instrumentos hábeis na consecução das resoluções de conflitos, o que, de maneira positiva, tende a dinamizar e tornar mais célere e eficiente a resposta aos litigantes em eventual demanda administrativa.

Apresentou-se o conceito de Inteligência Artificial e suas ramificações tecnológicas, sendo esta um ramo da tecnologia da informação que visa otimizar determinados segmentos sociais e industriais, trazendo inúmeros benefícios aos seus usuários e ao destino final de sua aplicabilidade.

Delimitou-se a atuação e aplicabilidade da Inteligência Artificial ao Poder Judiciário na gestão processual e na análise automatizada de temas e processos, em relação às partes, se há ou não decisões conflitantes jurisprudenciais, por exemplo, sendo de grande valia na consecução dos direitos e garantias fundamentais, principalmente a garantia da razoável duração do processo, aliado à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, traduzindo em concreção de direitos.

Por fim, expôs-se a existência dos mecanismos de resolução de conflitos online, sendo estas plataformas que se utilizam da mediação e negociação para fomentar e aplicar a autocomposição no sistema jurídico pátrio. Plataformas como consumidor.gov e Leegol são sites destinados a resolução de conflitos sem o auxílio do Poder Judiciário, devendo serem estas práticas fomentadas e divulgadas cotidianamente.

De antemão foi possível caracterizar e especificar diversos matizes que implicam em, primeiramente, aceitar a utilização de tecnologias sustentáveis e responsivas capazes de expurgar dados e até mesmo decisões munidas de acuracidade, tal como já foi exposto ao longo do desenvolvimento do presente trabalho. Mais ainda, é preciso haver treinamento e especialização dirigida ao próprio sistema judiciário e seus usuários, tudo com o fito de propiciar uma conjuntura associativa que permita, não somente associar tais tecnologias ao processo racional judiciário sem que isso resulte em uma conotação pernóstica capaz de afastar o jurisdicionado de suas necessidades resolutivas minimamente aceitáveis.

O que se vislumbra, pois, é a utilização concomitante das tecnologia em compasso com a análise técnica judiciária, o que abreviaria caminhos que, hodiernamente, propagam atraso e vicissitudes no acesso à justiça.

Concluiu-se que a utilização e aplicabilidade da Inteligência artificial como mecanismo alternativo de resolução de conflitos se mostra instrumento hábeis a desconcentrar o Poder Judiciário e erradicar a cultura da judicialização no país, contribuindo para um judiciário mais célere e, não somente, democrático.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo. A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha. *Scientia Iurídica*, tomo LIX, nº 321, 2010.
- ANDRADE, Henrique dos Santos; MARCACINI, Augusto. Os novos meios alternativos ao judiciário para a solução de conflito, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação. *Revista de Processo*, vol. 268, p. 587-612, jun. 2017.
- ARBIX, Daniel. Resolução online de controvérsia. São Paulo: Intelecto Editora, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Anual do Poder Judiciário* 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/2022>. Acesso em 28/set/2023.
- BRITO, Caio Junqueira de; GARCIA, Jéssica Queiroz. As ODRs como solução para o paradoxo de Jevons no Judiciário Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, vol. 97, p. 217-236, jan./fev. 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito do Consumidor, novas tecnologias e inclusão digital. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 139. ano 31. p. 19-29. São Paulo: Ed. RT, jan-fev./2022.
- GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. Florianópolis: Emodara, 2018.
- NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: on line dispute resolution. *Revista Eletrônica de Direito de Franca, São Paulo*. ISSUE DOI: 10.21027/1983.4225493. 2017.
- RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. Inovação na resolução de conflitos: o método ODR como alternativa diante do contexto avançado de tecnologia. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. n.10. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021.
- SABO, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. Resolução de conflitos online e técnicas de Inteligência artificial: uma revisão sistemática da literatura. In: *ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA/ESPAÑA: DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS*, 10., 2019, Valência. Anais [...] Florianópolis: CONPEDI, 2020b. p. 170-186. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/150a22r2/ig3a9xr8/QT9AA7zkYjc422K5.pdf>. Acesso em: 27/set/2023.
- ZAGANELLI, Margareth Vetus et al. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça online. *Humanidades e Tecnologia* (FINOM) - ISSN: 1809-1628. vol. 26-jul/set. São Paulo, 2020.